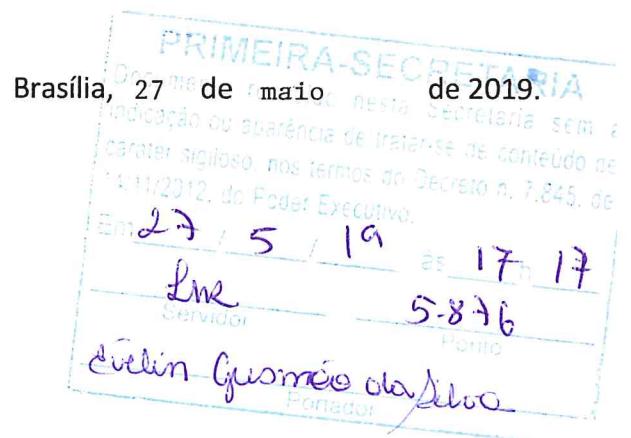


OFÍCIO Nº 3069 /2019 – MEC

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados  
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27  
70160-900 Brasília/DF



**Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 311/19, de 28 de abril de 2019, e ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 446/19, de 08 de maio de 2019. Requerimento de Informação nº 443 e nº 472, de 2019, de autoria do Deputado Bosco Costa.**

Senhora Deputada,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 311/19, de 28 de abril de 2019, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 443, de 2019, e ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 446/19, de 08 de maio de 2019, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 472, ambos de idêntico teor e de autoria do Deputado Bosco Costa, encaminho a Vossa Excelência cópia da Nota Técnica nº 43/2019/DPR/SEB, da Secretaria de Educação Básica (SEB), contendo as informações acerca da temática educação para o trânsito na BNCC da Educação Básica.

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,



ABRAHAM WEINTRAUB  
Ministro de Estado da Educação



Ministério da Educação

## NOTA TÉCNICA Nº 43/2019/DPR/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.002644/2019-60

**INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL BOSCO COSTA, ASSESSORIA PARLAMENTAR DO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

### ASSUNTO

0.1. **Requerimento de Informação - Educação para o Trânsito na BNCC da Educação Básica.**

### 1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 443, de 2019, proveniente do Deputado Federal Bosco Costa, que "Requer informações acerca da temática Educação para o trânsito na BNCC da Educação básica", para análise e emissão de nota técnica.

### 2. ANÁLISE

2.1. Inicialmente, é importante registrar que a BNCC é o documento de caráter normativo que define o conjunto de aprendizagens essenciais que todos os estudantes devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da educação básica, constituídas por conhecimentos, habilidades, atitudes e valores, expressáveis em competências para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do mundo do trabalho e do pleno exercício da cidadania, em conformidade com o que preceitua o Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Cabe aos sistemas de ensino, principalmente, estaduais e municipais, assegurar o desenvolvimento dessas competências pelos estudantes.

2.2. Como é conhecido, do ponto de vista legal, a origem da BNCC é encontrada na Constituição Federal, de 1988, que estabeleceu, no art. 210, a necessidade de fixação de conteúdos mínimos em âmbito nacional:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

2.3. Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, Lei nº 9.394, de 1996, estabeleceu, no art. 26, alterado pela Lei nº 12.796, de 2013:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

2.4. Essa base nacional comum foi novamente determinada pelo Plano Nacional de Educação - PNE, Lei nº 13.005, de 2014, que prescreveu a sua elaboração e a sua implantação entre as estratégias necessárias para a universalização do atendimento escolar da população entre 4 e 17 anos e para o aumento da qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades. Dessa forma, a sua elaboração foi de forma amplamente participativa, envolvendo os atores do campo da educação, para atender a uma previsão constitucional de 30 anos, que representa um avanço histórico no sentido da melhoria da qualidade da educação básica brasileira. E essa conquista deve ser comemorada, valorizada e, sobretudo, consolidada para, de fato, tornar-se a referência para a elaboração curricular dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

2.5. Quanto à **Educação para o Trânsito**, objeto da solicitação em comento, há que se estar atento à abordagem transversal desse conteúdo de relevante interesse social, evitando a sua imposição como conteúdo estanque, discriminado e não integrado aos componentes curriculares clássicos ou

centrais. Realmente, a literatura pedagógica advoga pela organização dos currículos em áreas de conhecimento e pela prática da interdisciplinaridade, o que implica um tratamento não disciplinar até mesmo para os componentes curriculares clássicos.

2.6. Essa disposição foi recentemente afirmada e ampliada pelo Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, que, em seu artigo 8º, § 1º, define:

§1º Os currículos devem incluir a abordagem, de forma transversal e integradora, de temas exigidos por legislação e normas específicas, e temas contemporâneos relevantes para o desenvolvimento da cidadania, que afetam a vida humana em escala local, regional e global, observando-se a obrigatoriedade de temas tais como o processo de envelhecimento e o respeito e valorização do idoso; os direitos das crianças e adolescentes; a **educação para o trânsito**; a educação ambiental; a educação alimentar e nutricional; a educação em direitos humanos; e a educação digital, bem como o tratamento adequado da temática da diversidade cultural, étnica, linguística e epistêmica, na perspectiva do desenvolvimento de práticas educativas ancoradas no interculturalismo e no respeito ao caráter pluriétnico e plurilíngue da sociedade brasileira. (Grifo nosso)

2.7. À vista disso, a incorporação aos currículos da temática em tela, de caráter intrinsecamente transversal, é definida, pela BNCC (pág. 19), nos seguintes termos:

Por fim, cabe aos sistemas e redes de ensino, assim como às escolas, em suas respectivas esferas de autonomia e competência, incorporar aos currículos e às propostas pedagógicas a abordagem de temas contemporâneos que afetam a vida humana em escala local, regional e global, preferencialmente de forma transversal e integradora. Entre esses temas, destacam-se: direitos da criança e do adolescente (Lei nº 8.069/1990), **educação para o trânsito** (Lei nº 9.503/1997), educação ambiental (Lei nº 9.795/1999, Parecer CNE/CP nº 14/2012 e Resolução CNE/CP nº 2/2012), educação alimentar e nutricional (Lei nº 11.947/2009), processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso (Lei nº 10.741/2003), educação em direitos humanos (Decreto nº 7.037/2009, Parecer CNE/CP nº 8/2012 e Resolução CNE/CP nº 1/2012), educação das relações étnico-raciais e ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena (Leis nº 10.639/2003 e 11.645/2008, Parecer CNE/CP nº 3/2004 e Resolução CNE/CP nº 1/2004), bem como saúde, vida familiar e social, educação para o consumo, educação financeira e fiscal, trabalho, ciência e tecnologia e diversidade cultural (Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e Resolução CNE/CEB nº 7/2010). Na BNCC, essas temáticas são contempladas em habilidades dos componentes curriculares, cabendo aos sistemas de ensino e escolas, de acordo com suas especificidades, tratá-la de forma contextualizada. (Grifo nosso)

2.8. Ou seja, é essencial que esses conteúdos, visando à própria efetividade do seu processo de ensino e aprendizagem e reconhecendo os limites quantitativos do espaço-tempo curricular, não se restrinjam ao âmbito de um único componente curricular, mas que sejam integrados de forma inter ou transdisciplinar, sob pena de tornar o ensino descontextualizado e não efetivo.

2.9. É oportuno ressaltar que o Ministério da Educação vem apoiando as redes estaduais e municipais de educação, quem são os responsáveis pela elaboração curricular nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para alinhamento dos currículos à BNCC, por meio do Programa de Apoio à Implementação da Base Nacional Comum Curricular - ProBNCC, instituído pela Portaria MEC nº 331, de 5 de abril de 2018. No âmbito do Programa, o MEC conta com ações destinadas especificamente a desenvolver os Temas Transversais, de forma a assegurar que estes estejam presentes nos currículos e nos projetos pedagógicos das escolas.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Em face do exposto, cumpre afirmar que cabe aos sistemas e redes de ensino, assim como às escolas implementar a BNCC - instrumento que concretizou as competências e habilidades comuns previstas na LDB - no sentido de incorporar aos currículos e às propostas pedagógicas a abordagem do tema Educação para o Trânsito. É oportuno ressaltar que a Base Nacional Comum Curricular não é currículo, e sim uma referência à qual os currículos devem se alinhar. Esses, por sua vez, nos termos da LDB, são, no âmbito da Educação Básica, de responsabilidade das redes estaduais e municipais de educação.

3.2. Dessa forma, a Secretaria de Educação Básica - SEB, por meio de sua Diretoria de Políticas e Regulação - DPR/SEB, considera atendida a solicitação requerida pelo Deputado Federal Bosco Costa, por meio do Requerimento de Informação nº 443, de 2019.

Brasília, 9 de maio de 2019.

**MARIANA FRAGA SOARES MUÇOUÇAH**  
Diretora de Políticas e Regulação da Educação Básica

De acordo. Encaminhe-se.

**JANIO CARLOS ENDO MACEDO**  
Secretário de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Fraga Soares Muçouçah, Diretor(a)**, em 09/05/2019, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Janio Carlos Endo Macedo, Secretário(a)**, em 15/05/2019, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1526420** e o código CRC **AC30E094**.

Ofício 1<sup>a</sup>Sec/RI/E/nº 111 /19

Brasília, 29 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**ABRAHAM WEINTRAUB**  
Ministro de Estado da Educação

Assunto: Requerimento de Informação

Senhor Ministro,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 402/2019	Fernanda Melchionna
Requerimento de Informação nº 404/2019	Comissão de Educação
Requerimento de Informação nº 405/2019	Comissão de Educação
Requerimento de Informação nº 410/2019	Comissão de Educação
Requerimento de Informação nº 430/2019	Comissão Externa destinada a tratar da crise na Venezuela, em especial na fronteira com o Brasil
Requerimento de Informação nº 442/2019	Weliton Prado
Requerimento de Informação nº 443/2019	Bosco Costa

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputada **SORAYA SANTOS**  
Primeira-Secretária

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.  
/LMR



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Bosco Costa - PR/SE

1

*RIC*  
REQUERIMENTO N° 443, DE 2019  
(Do Sr. BOSCO COSTA)

Requer informações acerca da temática Educação para o trânsito na BNCC da Educação básica.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>, com fulcro no art.50, §2º da Constituição Federal, e nos termos dos arts. 115, I e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja solicitado ao Sr. Ministro da Educação, por meio de requerimento dirigido à pasta, que informe, de maneira detalhada, se e de que forma a BNCC de todas as etapas da Educação Básica atende ao art. 76 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que incumbe ao Poder Público “a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito”.

### JUSTIFICAÇÃO

A educação para o trânsito é temática extremamente relevante na formação dos futuros cidadãos e, neste sentido, o tema já está detalhadamente regulamentado pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, na qual destacam-se os seguintes dispositivos:

“Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.



*Bosco Costa*



Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.”

A legislação é bastante abrangente, obrigando a presença da Educação para o trânsito ao longo de todo o processo educativo, no conjunto da

1964

\* \* C D 1 9 3 6 6 7 7 6 9 6 6 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Bosco Costa - PR/SE

3

seus componentes curriculares, e não apenas como uma disciplina, e deve seguir proposta do CONTRAN.

Ainda sobre o currículo da educação básica, sabe-se que a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) foi aprovada na reunião do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação e homologada pelo Ministro da Educação em dezembro de 2017 para o ensino fundamental e em dezembro de 2018 para o ensino médio.

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) já estava prevista na Constituição Federal. O art. 210 da Carta Magna determina que “serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”.

Também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20/12/1996) explicita, em seu art. 26, que “os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.”

A BNCC deve então atender, como vimos, à Lei nº 9.503/97, devendo obrigatoriamente trazer de forma ampla e transversal a temática de Educação para o trânsito.

Portanto, diante do exposto, solicita-se informações detalhadas que mostrem se e de que forma a BNCC atende à exigência legal.

16 ABR. 2019

Sala das Sessões, em , de de 2019.

Deputado BOSCO COSTA

\* CD 193667769660 \*

Ofício 1<sup>a</sup>Sec/RI/Enr<sup>c</sup> 446 n°

Brasília, 25 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**ABRAHAM WEINTRAUB**  
Ministro de Estado da Educação

Assunto: Requerimento de Informação

Senhor Ministro,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 468/2019	Comissão de Educação
Requerimento de Informação nº 469/2019	Comissão de Educação
Requerimento de Informação nº 472/2019	Bosco Costa <i>idem ao 443</i>
Requerimento de Informação nº 474/2019	Marcelo Calero
Requerimento de Informação nº 483/2019	Cezinha de Madureira

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputada SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.  
/LMR



**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° 472, DE 2019**  
(Do Sr. BOSCO COSTA)

Requer informações acerca da temática Educação para o trânsito na BNCC da Educação básica.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>, com fulcro no art.50, §2º da Constituição Federal, e nos termos dos arts. 115, I e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja solicitado ao Sr. Ministro da Educação, por meio de requerimento dirigido à pasta, que informe, de maneira detalhada, se e de que forma a BNCC de todas as etapas da Educação Básica atende ao art. 76 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que incumbe ao Poder Público “a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A educação para o trânsito é temática extremamente relevante na formação dos futuros cidadãos e, neste sentido, o tema já está detalhadamente regulamentado pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, na qual destacam-se os seguintes dispositivos:

“Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

\* 7  
1  
3  
0  
6  
0  
9  
4  
9  
1  
\* C D 1 9



Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito

Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo. "

A legislação é bastante abrangente, obrigando a presença da Educação para o trânsito ao longo de todo o processo educativo, no conjunto de



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Bosco Costa - PR/SE

3

seus componentes curriculares, e não apenas como uma disciplina, e deve seguir proposta do CONTRAN.

Ainda sobre o currículo da educação básica, sabe-se que a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) foi aprovada na reunião do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação e homologada pelo Ministro da Educação em dezembro de 2017 para o ensino fundamental e em dezembro de 2018 para o ensino médio.

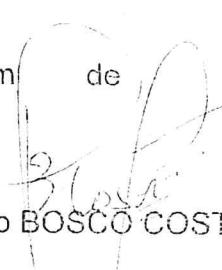
A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) já estava prevista na Constituição Federal. O art. 210 da Carta Magna determina que “serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”.

Também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20/12/1996) explicita, em seu art. 26, que “os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.”

A BNCC deve então atender, como vimos, à Lei nº 9.503/97, devendo obrigatoriamente trazer de forma ampla e transversal a temática de Educação para o trânsito.

Portanto, diante do exposto, solicita-se informações detalhadas que mostrem se e de que forma a BNCC atende à exigência legal.

24 ABR. 2019

Sala das Sessões, em  de 2019.

Deputado BOSCO COSTA

17\*  
03  
00  
99  
00  
99  
53  
99  
49  
19  
00  
\* C 01